



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO

CÂMARA MUNICIPAL

Câmara Municipal de Monte Alegre
Fls. _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0232023

CARACTERIZAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE AUTORIZA A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Monte Alegre - Pará, através da Câmara Municipal, consoante à autorização do Presidente do referido Órgão, Sr. Jorge Luis de Andrade Tavares, na qualidade de ordenador de despesa, vem abrir o presente processo administrativo para a Contratação de Pessoa Física e/ou Jurídica para prestar serviços especializados em Assessoria e Consultoria Contábil na Área Pública em proveito da Câmara Municipal de Monte Alegre-PA, exercício 2023, em específico de Serviços Técnicos Especializados relativos ao assessoramento e consultoria contábil, o qual inclui Contabilização e Registro de Documentos e Operações, Elaboração de Balancetes, Demonstrações Contábeis e Relatórios de acordo com a Legislação em vigor, Apresentação da Prestação de Contas Mensal e Quadrimestral em meio eletrônico junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA), Análise e Emissão de Parecer sobre Projetos de Leis de Diretrizes Orçamentárias e Orçamentária Anual (LDO e LOA) e elaboração de orçamento anual do Poder Legislativo Municipal.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal prevê, no artigo 37, inciso XXI, que a Administração Pública, para efetuar obras, serviços, compras e alienações, está adstrita à instauração do processo de licitação pública, em consonância com o procedimento previsto na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Entretanto, há casos em que o procedimento licitatório prévio pode ser mais nocivo ao interesse público do que sua efetiva realização, seja pela demora do procedimento, seja pela inconveniência ou impossibilidade de realizar o certame, entre outros.

Sendo assim, o legislador infraconstitucional, ao editar a Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993), disciplinou o instituto jurídico da inexigibilidade de licitação, permitindo que a



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

Administração Pública realizasse contratações diretas nas hipóteses excepcionais legalmente estabelecidas.

Deste modo, a INEXIGIBILIDADE de Licitação tem como fundamento no artigo 25, inciso II e art. 13, inciso III e artigo 26, parágrafo único, incisos II e III todos da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações posteriores, senão, vejamos:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

[...]

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13 - Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

[...]

III - assessorias ou consultorias técnicas[...]

Art. 26 - As dispensas previstas nos parágrafos 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.(Redação dada



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

pela Lei nº 11.108, de 2005) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.”

Em análise do dispositivo acima, previsto pela Lei Federal nº 8666/93, depreende-se que a realização e legitimação da contratação direta fundamentada em inexigibilidade de licitação, está condicionada a configuração, no caso concreto, da existência de inviabilidade de competição, sendo exigido ainda o preenchimento cumulativo de 3 (três) requisitos, quais sejam: **a)** enquadramento do serviço contratado no rol de serviços técnicos especializados elencados no artigo 13 da Lei de Licitações; **b)** singularidade do objeto; **c)** notória especialização do sujeito contratado.

Todavia, cumpre destacar que, recentemente, houve algumas inovações na legislação pátria, especialmente, no que diz respeito aos requisitos necessários para a aludida contratação por inexigibilidade dos serviços técnicos profissionais especializados, trazidas, mais especificamente, pela Lei nº 14.039/2020, sobre os quais passaremos a esmiuçar nos tópicos abaixo.

NATUREZA TÉCNICA e SINGULAR DO OBJETO

A Lei 14.039/2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por profissionais de contabilidade, acrescentou os parágrafos 1º e 2º do artigo 25 do Decreto-Lei 9.295/1946, que regula a atividade de contador, para considerar que todos os serviços contábeis são, na essência, técnicos e singulares quando comprovada sua notória especialização, cuja literalidade merece ser reproduzida:



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

"Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art. 25.

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

Referido dispositivo reconhece uma presunção legal de que os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei, o que, em tese, possibilita a contratação de profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade, elidindo a necessidade do concurso público.

Diante disso, uma vez constando nos autos por meio de documentos a notória especialização na área da contabilidade pública, conforme atestados de capacidade técnica, mostra-se preenchido e atendido o quesito da natureza técnica e singular do objeto, o que, por sua vez, inviabiliza a competição.

RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha recaiu na Pessoa Jurídica **BRABO & PANTOJA ASSESSORIA LTDA, CNPJ n. 45.849.043/0001-84**, em consequência do seu bom desempenho dos trabalhos realizados junto a outros municípios e de sua experiência profissional, conforme documentos anexos ao processo, além de sua disponibilidade e conhecimento, a singularidade do serviço, e o grau de confiança estabelecido com a gestão pública municipal.



República Federativa do Brasil
Estado do Pará
Município de Monte Alegre
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL

CONCLUSÃO

Face o exposto, a contratação pretendida deve ser realizada com a pessoa jurídica **BRABO & PANTOJA ASSESSORIA LTDA, inscrito no CNPJ n. 45.849.043/0001-84**, no valor total de R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais), diluídos em 08 (oito) parcelas mensais de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), considerando a proposta ofertada, conforme documentos demonstrados nos autos do processo.

Monte Alegre/Pará, 12 de maio de 2023.



IZUMI IRACEMA TAKATANI MELÉM

Presidente - CPL



GLAUCIENE NÁTALI LOPES DE ALMEIDA FREITAS

Secretária - CPL



TAILANA DA SILVA SANTOS

Membro - CPL